

PROJETO DE LEI N.º 4.663-B, DE 2016
(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROBERTO SALES); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 4.663, de 2016, de autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise dispõe sobre a cessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos já devolvidos pelos concessionários anteriores ao Poder Concedente, ou aqueles que, embora ainda sob concessão, a empresas petrolíferas de maior porte econômico, não demandam mais interesse econômico, em função da diminuição das reservas petrolíferas ou da limitação na sua capacidade de produção.

Segundo argumenta o nobre Autor, com a descoberta dos campos petrolíferos na província do pré-

sal, dadas as dimensões das reservas e do seu grande potencial de produção de hidrocarbonetos, a Petrobrás – bem como as empresas a ela consorciadas – optou por dirigir a tais áreas seus esforços exploratórios e de produção e, em função do significativo vulto dos investimentos necessários a tais propósitos, reduziu, de forma também significativa, os investimentos em áreas de produção mais antigas e de maior maturidade, como os campos terrestres de menores dimensões, localizados precipuamente nos Estados da região Nordeste e do Espírito Santo.

Nesse sentido, a redução da exploração e produção nesses campos vem acarretando grandes prejuízos para os Estados em que estão localizadas essas acumulações petrolíferas de menor porte, e a regulamentação recente a respeito da matéria nada trouxe de mudanças ou incentivos que pudessem reverter tal situação.

Atualmente, o que tem acontecido é a chamada “hibernação” dessas acumulações petrolíferas, isto é, a parada de suas atividades, fazendo-se apenas a manutenção mínima, para impedir a degradação dos equipamentos de exploração e produção, bem como a danificação dos reservatórios.

Com isso, ocorre também a diminuição dos empregos, dada a virtual paralisação das atividades de produção, e, também, a geração de renda nas regiões em que se localizam essas acumulações petrolíferas. Ora, se essa paralisação pouca diferença faz para os detentores das concessões – que buscam reduzir ou eliminar perdas com a operação desses campos que, para eles, já não têm maior interesse econômico – em contrapartida a isso, significativos prejuízos vem ocorrendo para os Estados em que se situam esses campos petrolíferos, que, aliás, não constituem patrimônio dos atuais concessionários, mas da União, representante dos interesses do povo brasileiro, e que deve agir em defesa dos direitos dos cidadãos de nosso país.

Destarte, o projeto apresenta como saída para tal impasse, a transferência dessas concessões para empresas de pequeno e médio porte, em geral de caráter local, e com estrutura mais flexível e menores custos, juntamente com alguns mecanismos de incentivo propostos, a fim de reativar a produção de hidrocarbonetos nesses campos, garantindo a oferta regional de empregos, a geração de renda e outros benefícios sociais e econômicos disso decorrentes.

No entanto, faz-se primordial oferecer uma contribuição no sentido de aprimorar a propositura, a fim de tornar mais claro e preciso o seu texto, garantindo a possibilidade de sua correta aplicação.

Para tanto, importante é o oferecimento de substitutivo ao projeto, de maneira a melhor definir as acumulações marginais de petróleo e de gás natural, que são o objeto da proposição, bem como estipular prazo razoável para a realização do processo licitatório simplificado para a transferência da titularidade dessas concessões às empresas petrolíferas de pequeno e médio porte, conforme definidas em regulamento próprio, pelo Poder Concedente.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, manifesto meu voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, **nos termos do Substitutivo** em anexo, bem como das Emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e solicitar aos meus nobres pares que acompanhem o meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

O art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47.

.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º Os Bancos de Desenvolvimento e Fomento deverão viabilizar linhas de financiamentos de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais de que trata esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do artigo antecedente, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste poderá destinar recursos para financiar empreendimentos não governamentais de revitalização de campos terrestres produtores de petróleo e gás natural, operados por empresas de pequeno e médio porte, conforme Agência Reguladora.

§ 2º Do total dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos do art. 1º do decreto nº. 2.851, de 30 de novembro de 1998, a cada ano, uma parcela de no mínimo 5 % (cinco por cento) serão aplicados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na exploração e produção de petróleo e gás natural extraídos de campos terrestres sob concessão das empresas de pequeno e médio porte.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 4.663, de 2016, de autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi

analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento atualização ao parecer apresentado no dia 09 de julho de 2019.

A modificação diz respeito à supressão do artigo 4º e seus parágrafos do último parecer apresentado na Comissão de Minas e Energia. Conforme fora acordado entre os membros da referida comissão em Reunião Deliberativa, a obrigatoriedade da viabilização de linhas de financiamento pelos Bancos de Desenvolvimento e Fomento ensejaria encargo não pertinente a atual situação econômica do país.

Destarte, também fora discutido a possibilidade da mudança do termo “deverão” por “poderão”, o que, no contexto atual, já existe em lei essa possibilidade de investimento pelos referidos Bancos. Nesse sentido, suprimo o artigo 4º e seus parágrafos constantes no último substitutivo apresentado.

Portanto, complemento votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem

continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47.

.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contatos da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PP/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.663/2016 e as Emendas Adotadas pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Cleber Verde, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
1º Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47.

.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente